



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 670634 - MG (2021/0167904-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : PEDRO HENRIQUE PINTO SARAIVA
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE PINTO SARAIVA - MG111247
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ANDRE LUIS GARCIA DE PINHO (PRESO)
CORRÉU : ITAMAR TADEU GONCALVES CARDOSO
CORRÉU : ALEXANDRE DE FIGUEIREDO MACIEL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ANDRE LUIS GARCIA DE PINHO apontando como Autoridade Coatora o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – Processo n. 0756748-42.2021.8.13.0000.

Consta dos autos que o paciente, que é Promotor de Justiça, foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121 (homicídio doloso consumado), §2º, I (motivo torpe), III (asfixia), IV (recurso que dificultou a defesa da vítima) e VII (femicídio), do Código Penal, bem como no art. 13 da Lei n. 10.826/2003 (omissão de cautela na guarda de arma de fogo). Nos mesmos autos foram codenunciados os médicos Itamar Tadeu Gonçalves Cardoso e Alexandre de Figueiredo Maciel, ambos incursores na imputação do art. 299 do Código de Processo Penal (falsidade ideológica).

Ainda, consta que o paciente teve prisão temporária decretada contra si no dia 3/4/2021, pela Desembargadora do plantão de final de semana (e-STJ fls. 92/95). No dia 3/5/2021, em nova decisão, também proferida no plantão judicial, foi decretada a prisão preventiva (e-STJ fls. 189/191), decisão submetida posteriormente ao crivo do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que ratificou a prisão do acusado. Eis a ementa do acórdão (e-STJ fl. 352):

IMPOSIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA A PROMOTOR DE JUSTIÇA — RATIFICAÇÃO COLEGIADA — REGULARIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA — CONCLUSÃO FUNDAMENTADA DE TUTELA DE URGÊNCIA PELO JULGADOR — PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DA

CUSTÓDIA CAUTELAR — EXISTÊNCIA DO FUMUS COMISSI DELICTI E DO PERICULUM LIBERTATIS — ACENTUADA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA, SOMADA AO RISCO À INSTRUÇÃO CRIMINAL — IMPRESCINDIBILIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA — DECISÃO RATIFICADA.

- Tendo o julgador monocrático concebido, de forma fundamentada, a urgência da tutela requerida em reiteração pelo Ministério Público, sua decisão em regime de plantão judiciário não denota por si só alguma irregularidade ou vício procedimental.

- Considerando que o lastro probatório coligido no curso da investigação denota a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, observando a inviabilidade de se aprofundar o exame meritório da imputação no atual momento processual, considerando ainda que há embasamento cautelar para a prisão preventiva, consistente no risco que a liberdade do acusado representa para a instrução criminal e para a ordem pública, diante de sua vislumbrável periculosidade, deve ser mantida sua constrição provisória, sendo insuficientes medidas cautelares alternativas.

Na presente oportunidade, o impetrante sustenta, inicialmente, a incompetência absoluta da autoridade coatora, na medida em que o delito imputado ao paciente não teria qualquer relação com as atribuições de seu cargo e em razão de o acusado estar afastado de suas funções desde 2019, de modo que, "Por se tratar de crime doloso contra a vida é certo que a Autoridade Competente para Julgamento do presente feito é o Tribunal do Júri da Comarca de Belo Horizonte/MG" (e-STJ fl. 6). Argumenta que "Pela narrativa dos fatos na denúncia não aconteceu nenhum crime relacionado à função de Representante do Ministério Público, mas, sim um suposto homicídio em contexto de fictícia violência doméstica". Enfatiza: "No crime imputado ao paciente não há nenhuma conduta relacionada à função desempenhada como Promotor de Justiça, pois, o Paciente se encontra afastado de suas funções desde 2019." Reitera: "a função de promotor já não estava sendo exercida há, aproximadamente, 02 (dois) anos"(e-STJ fl. 5), apontando como parâmetro de avaliação, o julgamento da Ação Penal 937/RJ, no Supremo Tribunal Federal.

Alega ter havido violação ao princípio do Juiz Natural (exercida pelo Desembargador Relator, prevento) e atropelo às regras procedimentais e regimentais do Tribunal local, ante a indevida manobra da acusação que resultou em dupla tramitação do mesmo requerimento de prisão preventiva e a inadequada decretação da custódia por Desembargador Plantonista. Chama a atenção para o fato de que "a referida medida de reiteração de pedido foi encaminhada diretamente do gabinete da Procuradoria-Geral do Ministério Público para o Gabinete do Desembargador que deferiu tal pedido sem passar pela distribuição!" (e-STJ fl. 13). Ainda sobre esse ponto, enfatiza (e-STJ fl. 12): "Um Desembargador Plantonista toma uma decisão enquanto o processo se encontrava para

decisão com outro Desembargador (prevento e que já havia tomado várias decisões no processo) de um procedimento de suposta competência do ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA!!!"

Sustenta, também, a ilegalidade da segregação cautelar, ante a ausência de fundamentação idônea para a prisão preventiva e dos motivos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, ressaltando que o decreto se baseia indevidamente na gravidade abstrata do delito imputado e que o paciente reúne algumas condições pessoais favoráveis, como primariedade e bons antecedentes, sendo ele o único responsável pelo sustento de sua família (que conta com 5 filhos menores de idade), de modo que o acusado faria jus, também, à concessão da prisão domiciliar nos termos do art. 318 do CPP e Resolução n. 62 do CNJ.

Diante disso, requer, em liminar e no mérito, a revogação ou o relaxamento da prisão preventiva, com a aplicação de medidas cautelares alternativas.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 699/708).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 714/725).

O Ministério Público Estadual apresentou memoriais (e-STJ fls. 729/743).

O Ministério Público Federal, previamente ouvido, manifestou-se pela denegação da ordem, em parecer assim resumido (e-STJ fls. 745/746):

HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL PARA OCABIMENTO DE HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DERECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. FEMINICÍDIO E OMISSÃO DE CAUTELA NA GUARDA DE ARMA DE FOGO. INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJMG. TESENÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE PRISÃO TEMPORÁRIA EM PRISÃO PREVENTIVA DURANTE O PLANTÃO JUDICIÁRIO. REQUERIMENTO JUSTIFICADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. URGÊNCIA ACOLHIDA PELO DESEMBARGADOR PLANTONISTA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATOS PARA OBSTAR A ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS E MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO CÁRCERE. INSUFICIÊNCIA, SE PRESENTES OS REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. PRÁTICA DE CONDUTA QUE EXPÕE A INTEGRIDADE FÍSICA DOS INFANTES ARISCO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT.

– A jurisprudência do STJ e do STF assentou o entendimento de que o habeas

corpus não deve ser conhecido quando consistir em utilização inadequada da garantia constitucional, em substituição aos recursos ordinariamente previstos nas leis processuais.

– A questão relativa à incompetência absoluta do Órgão Especial do TJMG para apreciação e ratificação do decreto de prisão preventiva não foi submetida à apreciação do Tribunal a quo, razão pela qual não pode essa C. Corte de Justiça conhecer do presente writ nesse ponto, sob pena de se proceder à indevida supressão de instância.

– In casu, restou evidenciado que houve motivação idônea para que o Ministério Público apresentasse a reiteração do requerimento de conversão da prisão temporária do paciente em prisão preventiva em período fora do expediente forense e que tal justificativa foi acolhida pelo d. Desembargador Plantonista como situação configuradora de urgência, dentro dos limites regimentais e de discricionariedade que lhes são atribuídos, razão pela qual, de fato, é inviável o acolhimento da pretensão defensiva de ver reconhecida violação ao Princípio do Juiz Natural.

– Restando devidamente fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, com a indicação de elementos objetivos que justificam sua imposição, não há falar em constrangimento ilegal que justifique a revogação das medidas processuais, impossibilitando-se, assim, a aplicação de quaisquer das medidas cautelares subsidiárias à prisão, previstas no art. 319, do CPP.

– Condições pessoais favoráveis não têm o condão, de per si, de autorizar a revogação da constrição cautelar quando esta seja recomendada por outros elementos dos autos.

– Não há falar em ilegalidade no indeferimento da prisão domiciliar no caso em comento, porquanto, além de permanecerem hígidos os requisitos autorizadores da prisão preventiva, o acusado teria praticado conduta que expôs a integridade física de seus filhos menores a risco concreto.– Parecer pelo não conhecimento do habeas corpus.

É o relatório, **decido**.

Preliminarmente, acerca das alegações de (i) **incompetência do Órgão Especial do Tribunal de Minas Gerais para examinar as medidas em relação do delito imputado ao paciente** e (ii) **suposta violação ao princípio do Juiz Natural**, por inobservância das normas procedimentais, observa-se que não foram objeto de debate prévio no acórdão impugnado o presente *habeas corpus* (e-STJ fls. 353/354). A ausência de pronunciamento pelo Tribunal fica ainda mais clara nas palavras iniciais da Relatora do voto condutor do acórdão: "*Inicialmente, é necessário delimitar que o objeto desta deliberação colegiada do órgão Especial restringe-se apenas ao exame da ratificação ou não da prisão preventiva decretada pelo Desembargador Marcílio Eustáquio Santos em desfavor do Promotor de Justiça André Luis, mediante a conversão de sua anterior prisão temporária*" (e-STJ fls. 354/355, grifei).

Assim, é inviável o exame direto nesta Corte, por meio do presente writ, por configurar indevida supressão de instância.

Como cediço, "*matéria não apreciada pelo Juiz e pelo Tribunal de segundo grau não pode ser analisada diretamente nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância*" (AgRg no HC n. 525.332/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Ademais, em consulta ao sistema de informações do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que **a defesa impetrou o HC n. 684.254/MG questionando as referidas teses, cuja liminar foi indeferida em 3/8/2021.**

Portanto, quanto a essas duas alegações, o *habeas corpus* não pode ser conhecido.

Passo ao exame dos fundamentos do decreto prisional.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Embora a nova redação do referido dispositivo legal tenha acrescentado o novo pressuposto – demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado –, apenas explicitou entendimento já adotado pela jurisprudência pátria ao abordar a necessidade de existência de *periculum libertatis*. Portanto, caso a liberdade do acusado não represente perigo à ordem pública, econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, não se justifica a prisão (HC n. 137.066/PE, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 13/03/2017; HC n. 122.057/SP, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 10/10/2014; RHC n. 79.200/BA, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 22/06/1999, DJU 13/08/1999; e RHC n. 97.893/RR, Rel. Ministro ANTONIO

SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019; HC n. 503.046/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime (HC n. 321.201/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; HC n. 296.543/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014).

Acerca da necessidade da medida extrema para **garantia da ordem pública**, destaco o seguinte trecho do acórdão (e-STJ fls. 362/364):

*Em primeiro lugar, a imputação reveste-se de uma reprovabilidade concreta acentuadíssima. O delito supostamente cometido (homicídio qualificado) é crime hediondo. Mas não se trata apenas um crime marcado por sua hediondez, em sentido técnico (e também popular), mas de **um fato criminoso envolvendo um Promotor de Justiça, ou seja, servidor público funcionalmente responsável pela tutela e salvaguarda dos anseios da sociedade (e por ela custeado) e pela defesa de seus bens jurídicos mais valiosos.***

(...)

*Mas não é só. Agrega-se a isto a circunstância de se tratar de imputação de **crime contra a própria esposa, em contexto de violência doméstica (ou seja, de um suposto feminicídio)**. Ora, a legítima, histórica e longínqua luta social pela preservação dos direitos da mulher — voltada, entre outros, para a adoção de medidas efetivas de enfrentamento ao machismo — mostrar-se-ia igualmente vilipendiada caso se concebesse que tamanha ofensa ao corpo feminino, matando-o, fosse uma hipótese merecedora da condescendência judicial.*

Destaque-se que todas as circunstâncias acima mencionadas não dizem respeito à gravidade em abstrato de um delito qualquer de homicídio qualificado, mas delimitam um caso concreto específico, em que seus elementos fáticos peculiares majoram imensuravelmente sua gravidade, o que não pode ser ignorado pelo Judiciário.

Nesse ínterim, avultando a censurabilidade do caso em tela e a imprescindibilidade da custódia preventiva para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade demonstrada pelo denunciado, merecem destaque as pertinentes observações expostas na decisão monocrática que impôs a prisão preventiva de André Luis:

"A par da censurabilidade per se do crime em apuração, verifica-se que, aparentemente, o representado premeditou o crime contra sua esposa, buscando, inicialmente, matá-la por intoxicação de medicamentos misturados com bebidas alcoólicas e, não logrando êxito, resolveu, então, asfixiá-la, mediante constrição cervical,

causando-lhe a morte por meio cruel, e valendo-se de recurso que lhe impossibilitou a defesa, tudo isso por sua insatisfação com o quadro depressivo da vítima e com as dificuldades financeiras do casal. De se registrar, ainda, que há notícia nos autos de que o denunciado, de maneira reiterada, praticava contra a ofendida violência doméstica, denotando sua inclinação à prática delitiva. Nessa senda, o modus operandi do crime, aliado à frieza e insensibilidade do denunciado, denotam sua periculosidade concreta, firme propósito de cometer o delito e risco social, justificando a prisão processual para garantia da ordem pública."

Cumprir verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz a inicial.

No caso, como visto, a prisão foi decretada em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pelo *modus operandi* empregado no crime – **inicialmente teria tentado matar a vítima, sua própria esposa, por intoxicação, misturando medicamentos com bebidas alcoólicas, como não obteve êxito, decidiu asfixiá-la, causando a morte.**

A propósito, "*Se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria*" (HC n. 126.756, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015).

Quanto aos riscos que a liberdade do paciente oferece à instrução criminal, transcrevo os seguintes pontos do acórdão (e-STJ fls. 361/362):

Há indicativos nos autos de que o Promotor de Justiça buscou alterar a verdade sobre as provas do caso, inclusive em função da falsidade ideológica imputada aos codenunciados Itamar e Alexandre, eis que André Luis teria supostamente se valido de tal documento falso para encobrir a causa da morte da ofendida, além de outras medidas para dificultar as investigações, como negar autorização para perícia em seu apartamento e negar as senhas dos aparelhos celulares dele e da ofendida, criando obstáculos ao conteúdo dos telefones para melhor apuração do caso.

Aliás, o fato de os médicos signatários da declaração de óbito — supostamente contrafeita — estranhamente não comunicarem à Polícia Judiciária as circunstâncias suspeitas da morte da ofendida também corrobora a conclusão de que o Promotor de Justiça André Luis buscou evitar a elucidação da morte de sua esposa.

Outrossim, além de tais estratégias para dificultar a apuração dos fatos, há relevantes elementos probatórios que subsidiam a concepção de que a liberdade de André Luis geraria temor nas testemunhas do caso. Isto porque os relatos coligidos durante a investigação denotam sua personalidade

agressiva e intimidadora, inclusive por meio do uso ostensivo de arma de fogo. Nesse sentido se encontram as oitivas de Andrea Fiorentino, Amanda Maria Santos Silva Tito, Maria José Cordeiro dos Santos e Cristina Borlido Silva durante o procedimento investigatório.

Também os registros pregressos de André Luis direcionam igual conclusão. Basta compulsar o fato que gerou a instauração de expediente na Corregedoria-Geral do Ministério Público, com a consequente disponibilidade compulsória de André Luis, em episódio no qual ele também valeu-se de intimidação de responsáveis por um estabelecimento comercial, com porte ostensivo de arma de fogo.

Analisadas em conjunto, tais circunstâncias mostram-se suficientes para se vislumbrar que a soltura do Promotor de Justiça André Luis representaria prejuízos concretos à adequada instrução probatória, seja em razão de sua personalidade intimidativa, seja em observação de suas supostas tentativas de modificação do estado das provas para obstaculizar a elucidação escorreita dos fatos delituosos sub judice.

Com efeito, a perturbação causada pelo agente no curso da persecução penal tolhendo, de qualquer forma, a atuação da testemunha em sua ampla liberdade de prestar declarações acerca dos fatos em apuração, é motivo para a decretação da prisão preventiva também na vertente conveniência da instrução criminal.

Na espécie, como registrado no acórdão, o paciente **teria (i) tentado alterar a verdade dos fatos a partir de documento falso para encobrir a morte da vítima, (ii) não teria autorizado a perícia em seu apartamento e (iii) dificultado o acesso ao conteúdo dos celulares para melhor apuração do caso.**

Ademais, o acórdão afirmou que "*há relevantes elementos probatórios que subsidiam a concepção de que a liberdade de André Luis geraria temor nas testemunhas do caso*", pois documentos da investigação (relato de quatro pessoas ouvidas) denotam ter o paciente uma personalidade agressiva e intimidadora, inclusive por meio do uso ostensivo de arma de fogo

De fato, "*A tentativa de embaralhar a instrução processual, mediante ameaça ou pressão junto a testemunhas, respalda a prisão preventiva.*" (HC 122.274, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 14/10/2014, publicado em 7/11/2014).

No mesmo diapasão: AgRg na APn 940/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/04/2021, DJe 10/05/2021; AgRg no RHC 137.986/BA, Relator Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Sexta Turma, julgado em 27/04/2021, DJe 30/04/2021; AgRg no HC 565.804/RO, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 20/04/2021, DJe 27/04/2021; AgRg no HC 622.146/SC,

Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 09/03/2021, DJe 15/03/2021 e HC 592.291/PR, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 09/02/2021, DJe 12/02/2021.

De outra parte, os argumentos referentes à conduta de omissão de cautela em relação aos filhos, contidos no douto voto da Relatora, não recomendam o seu retorno à liberdade.

Por último, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Quanto ao tema, trago aos autos precedente do Supremo Tribunal Federal no seguinte sentido: “[...]. *Necessidade da prisão provisória justificada. Gravidade concreta dos delitos. As medidas cautelares alternativas diversas da prisão, previstas na Lei 12.403/2011, não se mostram suficientes a acautelar o meio social. [...]*” (HC n. 123.172/MG, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 03/02/2015, DJe 19/02/2015).

Em harmonia, esta Corte entende que é “*indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública*”. (RHC n. 120.305/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Por essas razões, entendo não haver constrangimento ilegal. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE SOCIAL. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. Caso em que a prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem

pública em razão da periculosidade social do recorrente, evidenciada pela gravidade concreta do crime imputado, patente no modus operandi, uma vez que, em tese, teria tirado a vida de sua ex-companheira, agindo com extrema violência, com diversos golpes de faca, no interior da residência dela, após o término do relacionamento. Indicativos de fuga.

4. As instâncias ordinárias destacaram de forma suficiente elementos que demonstram a periculosidade do recorrente e, portanto, a necessidade da segregação como forma de garantia da ordem pública.

Hipóteses do art. 312 do CPP.

5. As condições subjetivas favoráveis ao recorrente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

6. Recurso desprovido.

(RHC 122.112/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 17/02/2020)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. FEMINICÍDIO PREMEDITADO. MOTIVO FÚTIL. AMEAÇAS A PARENTES DAS VÍTIMAS.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o modus operandi empregado pelo paciente, consistente na prática, em tese, de feminicídio premeditado contra mulher que se recusou a manter relacionamento extraconjugal com o agente, além de haver ameaçado os familiares da vítima pelas redes sociais. Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Ordem denegada.

(HC 545.782/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE FEMINICÍDIO, ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER, INCÊNDIO E COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. PERICULOSIDADE DO AGENTE QUE MANIFESTOU INTENÇÃO DE FUGA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. O Paciente confessou a prática de feminicídio contra ex-namorada gestante, o crime de incêndio para destruir o cadáver da vítima e as provas do delito, a comunicação falsa de crime para assegurar sua impunidade, bem como teria manifestado a intenção de se evadir do distrito da culpa, de modo a justificar a segregação cautelar por garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a lei penal.

2. Esta Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que não há ilegalidade na "custódia devidamente fundamentada na periculosidade" do agente "para a ordem pública, em face do modus operandi e da gravidade em concreto da conduta" (HC 146.874 AgR, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2017, DJe 26/10/2017), bem como na intenção de se furtar à aplicação da lei penal

configuram motivos suficientes para que seja mantida a prisão preventiva.

3. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

4. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art.

319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

5. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 500.667/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 17/12/2019)

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do *habeas corpus* e, na parte conhecida, **denego a ordem**.

Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2021.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator